TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: **1001803-93.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Alvará Judicial - DIREITO CIVIL
Requerente: Rosa Maria Mariano Castilho

Juiz de Direito: Dr. Caio Cesar Melluso

Vistos.

Defiro a AJG. Anote-se.

Nos termos da Lei nº 6.858/1980, artigos 1º e 2º, serão pagos em quotas iguais aos dependentes habilitados perante a previdência social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, mediante alvará judicial, os seguintes valores:

- (i) valores devidos pelos empregadores aos empregados;
- (ii) montantes das contas individuais do FGTS;
- (iii) montantes das contas individuais do PIS-PASEP:
- (iv) restituições de IRPF e outros tributos recolhidos por pessoa física;
- (v) saldos bancários, de cadernetas de poupança ou fundos de investimento até o valor de 500 OTNs, desde que não haja outros bens sujeitos a inventário.

No mesmo sentido, a Lei nº 8.213/91, artigo 112 contém regra idêntica no tocante ao valor não recebido em vida pelo segurado, no âmbito da previdência social.

No caso dos autos, não há dependentes habilitados perante a previdência social (fls. 32) e a parte requerente, na forma da lei civil, é a sucessora do falecido (fls. 12).

Assim, **AUTORIZO** a pessoa de **Rosa Maria Mariano Castilho**, CPF 149.598.518-05, RG 14971105-0 a LEVANTAR A INTEGRALIDADE do saldo remanescente do PIS/PASEP/FGTS, junto à Caixa econômica Federal, relativo a Benedito Mariano, filho de Domingos Mariano e Lazara da Silva, falecido em 26/02/2014, CPF 614.366.668-72, RG 4.508.020, PIS nº 1038261962-2, **servindo esta sentença, assinada judicialmente, como ALVARÁ JUDICIAL**, podendo o seu beneficiário praticar todos os atos necessários ao seu fiel cumprimento.

Ausente qualquer interesse recursal (art. 1.000 do NCPC), fica anotado o trânsito em julgado, ocorrido na data de prolação desta sentença, dispensado o lançamento de certidão pelo cartório.

Aguarde-se por 30 dias e, ausente provocação, arquivem-se.

P.R.I.

São Carlos, 27 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760